



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098917 - SP (2025/0435951-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477
ADVOGADOS : MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359
LEONARDO NEGRÃO MAUÉS - SP516043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE CAPÍTULO GENÉRICO SOBRE A SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não reúne condições de provimento. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, pois a recorrente não demonstrou, de modo específico, em que medida suas teses prescindem do revolvimento do acervo fático-probatório.

2. A mera destinação de capítulo próprio à impugnação do óbice da Súmula n. 7/STJ é insuficiente. O requisito da dialeticidade exige demonstração efetiva e concreta da desnecessidade de reexame probatório, o que não ocorreu.

3. As razões do agravo em recurso especial não evidenciaram como seria possível, no especial, enfrentar a extensão de requisitos periciais sem análise do conteúdo técnico constante dos elementos apresentados pela Fazenda Municipal, nem explicitaram, de forma pormenorizada, a aferição do alegado abuso de direito sem exame dos mecanismos e requisitos invocados.

4. Incide o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundado em múltiplos óbices, devendo ser impugnada em sua integralidade, nos termos da legislação processual aplicável (EAREsp 746.775/PR).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098917 - SP (2025/0435951-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477
ADVOGADOS : MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359
LEONARDO NEGRÃO MAUÉS - SP516043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE CAPÍTULO GENÉRICO SOBRE A SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não reúne condições de provimento. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, pois a recorrente não demonstrou, de modo específico, em que medida suas teses prescindem do revolvimento do acervo fático-probatório.

2. A mera destinação de capítulo próprio à impugnação do óbice da Súmula n. 7/STJ é insuficiente. O requisito da dialeticidade exige demonstração efetiva e concreta da desnecessidade de reexame probatório, o que não ocorreu.

3. As razões do agravo em recurso especial não evidenciaram como seria possível, no especial, enfrentar a extensão de requisitos periciais sem análise do conteúdo técnico constante dos elementos apresentados pela Fazenda Municipal, nem explicitaram, de forma pormenorizada, a aferição do alegado abuso de direito sem exame dos mecanismos e requisitos invocados.

4. Incide o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundado em múltiplos óbices, devendo ser impugnada em sua integralidade, nos termos da legislação processual aplicável (EAREsp 746.775/PR).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 173-178) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ) ao óbice da Súmula n. 7/STJ, este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2035272-50.2025.8.26.0000 (fls. 173-174).

Na origem, o Juízo de origem rejeitou a impugnação de quesitos periciais nos embargos à execução fiscal, suscitada por FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento do agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 173-174):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Fundação Visconde de Porto Seguro contra decisão que rejeitou a impugnação de quesitos periciais apresentados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em embargos à execução fiscal referentes a débitos de IPTU dos exercícios de 2008 a 2011.

I. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os quesitos periciais impugnados são impertinentes ao ponto controvertido da lide, que trata da imunidade tributária da embargante. III. Razões de Decidir

3. O juiz é o destinatário da prova e possui discricionariedade para decidir sobre a pertinência dos quesitos, conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC).

4. A perícia técnica contábil é necessária para elucidar os fatos e não se pode, a priori, considerar os quesitos como impertinentes, sob pena de inviabilizar a apuração da controvérsia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O juiz possui discricionariedade na condução da prova pericial. 2. A rejeição da impugnação dos quesitos é prudente para evitar cerceamento de defesa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 34-37).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 370, caput e parágrafo único, 470, inciso I, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração e que não foram observados os poderes e deveres instrutórios do juiz na condução da prova pericial, especialmente quanto à análise da pertinência dos quesitos e ao indeferimento de diligências impertinentes.

Ao final, requer o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração ou o integral provimento do recurso especial para reconhecer a impertinência dos quesitos formulados pela Fazenda Pública Municipal.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 81-88.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 89-90), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 93-107).

Proferi a decisão de fls. 173-178, para não conhecer do agravo em recurso especial, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Inconformada, FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese: (i) a não incidência da Súmula n. 182/STJ, porquanto houve impugnação específica e efetiva do óbice da Súmula n. 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial; (ii) que a controvérsia é estritamente jurídica, com demonstração da natureza jurídica da discussão e indicação das premissas fáticas incontroversas, dispensando revolvimento do acervo fático-probatório; (iii) que foi dedicado capítulo exclusivo à impugnação da Súmula n. 7/STJ (fls. 105-106), seguindo o iter argumentativo exigido pela jurisprudência; (iv) o exercício do juízo de retratação para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o regular conhecimento e processamento do recurso especial; e (v) subsidiariamente, o encaminhamento à análise colegiada da Segunda Turma, com pedido de integral provimento do agravo interno (fls. 186-193).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não reúne condições de provimento.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da maneira genérica com a qual a recorrente sustentou não se tratar de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculadas no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo probatório. Com isso, entendeu a decisão agravada inobservado o princípio da dialeticidade recursal.

Vocacionado a sustentar o contrário, a parte recorrente argumenta ter atendido ao requisito recursal na medida em que dedicou capítulo exclusivo à impugnação da Súmula n. 7/STJ.

No entanto, é insuficiente ao enfrentamento da decisão denegatória de seguimento ao apelo nobre alusivo ao óbice da Súmula n. 7/STJ destinar capítulo próprio para tanto, porquanto o cumprimento do requisito recursal da dialeticidade requer efetiva e concreta demonstração da desnecessidade de revolvimento fático ou de reanálise probatória.

As razões do agravo em recurso especial não demonstraram, por exemplo, como seria possível analisar os fundamentos do apelo nobre referentes à extensão de requisitos periciais sem que fosse necessário debruçar-se sobre a essência de cada um daqueles constantes no apresentado pela Fazenda Municipal.

Também não apontou pormenorizadamente como se daria, em sede de apelo nobre, a aferição do alegado abuso de direito sem analisar os mecanismos utilizados como instrumento do aventado abuso, ou seja, os requisitos e seu respectivo conteúdo.

Reafirmo, portanto, que a parte recorrente, visando ao afastamento do pressuposto recursal negativo da Súmula n. 7/STJ, não cotejou a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

Nessas condições, **reforço** como aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto, **mais uma vez**, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo

contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 3.098.917 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0435951-3

Número de Origem:

10007409820198260090

16231259320168260090

20352725020258260000

2035272502025826000050000 22969721420238260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477

MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359

LEONARDO NEGRÃO MAUÉS - SP516043

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359

LEONARDO NEGRÃO MAUÉS - SP516043

CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026